

ARTISTAS E TÉCNICOS CIRCENSES

INSTRUÇÃO NORMATIVA E CRITÉRIOS PARA EXAMES DE CAPACITAÇÃO DAS FUNÇÕES REGULAMENTADAS PELA LEI No 6.533/ 78 E DECRETO LEI No 82.385/78

1. Considerando que a Lei no 6.533/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, dispõe no seu art. 6o, que o exercício das supramencionadas funções requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP) do Ministério do Trabalho (MTB).
2. Considerando que o art. 7o da referida lei, dispõe no item III que os SATED 's poderão fornecer atestado de capacitação profissional aos candidatos que não apresentem diploma de curso regulamentado.
3. Considerando que o Decreto no 62.365/78 que regulamenta a Lei no 6.533/78, no seu art. 12o dispõe que a entidade sindical deverá elaborar instruções contendo requisitos necessários para obtenção do referido atestado.
4. Considerando que para o exercício da profissão é necessário conhecimento específico de formação acadêmica ou de prática, a presente normativa deverá ser solicitada pelo próprio interessado.
5. Cabe ao Conselho de Capacitação nomeado pelo SATED SP a partir de membros da diretoria, elaborar normas, procedimentos e diretrizes a todo o processo de autorização de trabalho e bancas ou exames práticos e teóricos aos interessados na capacitação profissional:

5.1. Anterior à lei, para quem provar ter trabalhado antes de 1978;

5.2. Avaliação de documentos por tempo de trabalho, estudo e demais fases pela Comissão de Avaliação do SATED - SP, composta por membros do Conselho de Capacitação e profissionais de notório saber.

5.3. Exame de capacitação profissional em até 3 fases: Apresentação de documentos comprobatórios de experiência e formação, exame prático e exame teórico/entrevista, exceto nos casos que devam se submeter a normativas específicas da função.

6. O SATED/SP, através de estudos realizados pelo Setorial de Circo, discussões e aprovação em assembleia, faz vigorar as seguintes normas para fornecimento do atestado de capacitação profissional para artistas e técnicos exclusivos das atividades circenses:

Art.1o O candidato deve preencher o requerimento (<http://152.249.239.77:5001/socioweb/Login.asp>). Para artistas e técnicos circenses é necessário especificar sua atividade profissional, atualmente o quadro de profissão previsto no decreto (82.385) que data do ano de 1978, não suporta a amplitude de profissões existentes no circo, use como base o ANEXO 1 (Tabelas 1 e 2). O candidato pode solicitar mais de 1 DRT por vez. O formulário é dirigido ao setor de Registro Profissional do SATED/SP ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos, para dar início ao processo de capacitação profissional:

- Cópia do CPF e Título de Eleitor;
- Cópia do RG e comprovante de residência com cep - se tratando de artista itinerante, apresentar declaração do Circo de Lona que recebe o artista no Estado de São Paulo - podendo ser declaração de próprio punho.
- Cópia Carteira de Trabalho (foto e verso);
- Prova de escolaridade (certificado de conclusão do ensino fundamental (1o grau) ou do ensino médio (2o grau) conforme a função, para maiores de 16 anos, ou declaração oficial da escola formal;
- Diploma de formação técnica em Circo ou diploma de Graduação em artes/música, ou áreas técnicas.

- Apresentar currículo;
- Provas documentais de exercício da função até a presente data, através de: Contratos de trabalho, comprovantes de trabalhos, recibos, materiais de divulgação dos espetáculos, (vídeos, fotos, matérias na imprensa etc.), comprovantes e certificados de cursos , oficinas e/ ou workshops com a carga horária correspondente, bem como o registro profissional do profissional ministrante.
- Para as atividades comprovadas dentro da escola permanente dos circo itinerantes declaração do Circo, devidamente registrado com pessoa jurídica constituída há pelo menos dois anos declarando a competência profissional do artista/técnico circense nomeando o Mestre Circense responsável nesta formação do circo itinerante.
- Apresentar Certificados de segurança válidos, NR 06, NR 10, NR 23, NR 35 a depender de cada caso, amestradores também apresentar documentação específica do animal adestrado.
- Contrato de trabalho visado pelo SATED/SP em ordem cronológica, se houver.
- Recibo de pagamento da taxa administrativa fixada no site do sindicato, conforme a “A -Tabela de valores”:

Parágrafo 1 — A abertura do processo não implica na garantia de obtenção do Atestado de Capacitação Profissional, e sim, no processo de verificação da documentação e condições artísticas e técnicas apresentadas pelo candidato, para análise pela Comissão de Avaliação do SATED/SP.

Para abertura do processo é obrigatório o pagamento da **Taxa de Avaliação** do Processo de Registro Profissional (Avaliação de material - DTR), conforme tabela de valores fixada no site do sindicato.

O valor restante deverá ser feito conforme tabela de valores administrativos fixada no site do sindicato referente às profissões e áreas de atuação que deverá ser pago APÓS a avaliação pelo pela Comissão de Avaliação;

Os valores em nenhuma hipótese serão devolvidos;

Caso o candidato não seja aprovado, o valor da taxa de avaliação ficará em aberto no período de 1 (um) ano para apresentação de novos materiais para complementação dos itens que atendam aos critérios de outorga para obtenção do atestado de capacitação para a função ou funções desejadas, necessárias para obter o atestado de capacitação.

Parágrafo 2 : As provas documentais deverão ser apresentadas no ato da inscrição.

Art. 2o - O candidato que apresentar provas documentais de exercício da profissão (mais de 10 anos) antes de 05/10/78 (Dec. No 82.385/78) , ou comprovação de formação Técnica em Circo reconhecida pelo Ministério da Educação (1400 horas), que apresente seus certificados de segurança com validade na data da inscrição receberá o atestado de capacitação profissional definitivo.

Parágrafo Único: Em acordo com a carga horária mínima do 1.400 horas de nível técnico previsto pelo Ministério da Educação, serão consideradas a norma ABNT NBR 16650-1:2018, para definição desses espaços formativos: PERMANENTE - espaço destinado ao ensino continuado do saber das artes circenses, oriundo do circo clássico, tradicional, itinerante ou não; PROFISSIONALIZANTE - espaço para profissionalizar, formar e certificar o aluno; AVANÇADA/SUPERIOR - espaço para pesquisa, residência artística, formação e apresentação de uma ou mais modalidades profissionais, que devem ser sempre acompanhados por um mestre circense . Serão levados em conta formações em Artes Cênicas e Música para complementação de horas curriculares a depender da profissão. Serão considerados registros profissionais (DRT) já emitidos para a especialização do profissional.

Art. 3o — Os documentos apresentados serão encaminhados para a Comissão de Avaliação do SATÉD/SP, do setor profissional correspondente, que emitirá parecer.

Parágrafo 1o — A(o) candidata(o) que não completar as 1400 horas de formação:

1. Estará automaticamente inscrito para a fase de banca e entrevistas;

2. Poderá requerer uma Autorização de Trabalho por no mínimo 12 (doze) meses; período em que o candidato deverá buscar meios para complementação dos itens indicados no parecer emitido pela equipe de avaliação, para obtenção de atestado de capacitação para registro definitivo.
3. Não será fornecido Autorização de Trabalho sem os certificados de segurança necessários a depender da profissão.
4. Artistas mirim – Até os 16 anos não possui DRT, apenas autorização de trabalho, para a itinerância é necessário a liberação da Vara da Criança e Juventude de cada cidade que determinará todas as exigências legais para a manutenção dos direitos da criança/ adolescente.

FASES DE AVALIAÇÃO

FASE 1

A primeira fase da avaliação é a verificação dos documentos comprobatórios apresentados e histórico preenchido demonstrando composição da carga horária de **1400 horas** de formação diversificada (*Conforme tabela B*), práticas e teóricas ministradas por profissionais devidamente registrados na DRT ou órgão competente ou Mestre Circenses reconhecidos pela escola PERMANENTE. As atividades/ experiências formativas devem atender aos itens dispostos na grade curricular da normativa tabela B.

TABELA B

Disciplinas Obrigatórias	Conteúdo Mínimo Sugerido	Carga Horária
	História do Circo	
	Estilos, Estéticas e Linguagens Diversas - circo antigo, circo teatro, circo clássico (tradicional), circo moderno e circo contemporâneo	
	Consciência Corporal	

DISCIPLINAS INTRODUÇÃO	Nutrição para o circense	200 horas
	Estética em figurinos de circo	
	Estética em maquiagem de circo	
	Introdução as técnicas circenses (equilibrismo, aéreo, malabarismo e acrobacias)	
	Segurança no circo (Importância da NR35 e NR23)	
	Anatomia e cinesiologia relacionada as artes circenses	
	Empreendedorismo	
CONTEÚDO OBRIGATÓRIO	Preparação física	600 horas
	Introdução a preparação de projetos culturais	
	Projeto de Pesquisa Circense	
	História do Circo Brasileiro	
	Técnica de flexibilidade	
	Técnica de equilibrismo	
	Técnica de malabarismo	
	Técnica de acrobacias	
	Técnica de acrobacia aéreas	
	Produção de números circenses	
	Estágios em produção de números circenses	
	Ensaaios, montagens e apresentações de números	
	Repertório de esquetes circenses;	
EXPRESSÃO CORPORAL	Expressão Corporal	150 horas
	Interpretação cênica	
	Ritmo e Movimento Expressivo	
	Dança nas Diversas Modalidades	
	. Ginástica	
	. Cumprimentos e posturas circenses	

	. Outras Técnicas Corporais	
CENOGRAFIA, ADEREÇOS, FIGURINOS E MAQUIAGEM	. Criação	200 horas
	Processos construção e preparação dos aparelhos circenses	
	. Construção	
	. Produção	
LEGISLAÇÃO, ÉTICA E PRODUÇÃO CIRCENSE	Leis de incentivo à cultura relacionadas às artes circenses	50 horas
GRADE COMPLEMENTAR (COMPROVADA)	. Palestras e Workshops nas áreas circenses	200 horas
	. Idas Supervisionadas ao Circo de lona com entrega de relatórios	
	. Filmes e documentários circenses com entrega de resumo	
	. Jogos dramáticos e lúdicos circenses	
	. Elaboração de projetos Culturais	
	. Cursos de empreendedorismo cultural	
	. Cursos da área cultural	
	. Visitas aos espaços alternativos de artes circenses	
TOTAL		1.400 horas

Obs.:

1. A Grade mínima definida pela Normativa deverá ser ajustada e condicionada à identidade de cada escola certificada;

2. A Grade curricular mínima poderá ser atualizada sempre que houver novas diretrizes do Ministério da Educação, a única formação específica reconhecida até agosto de 2022 é Técnico em artes circenses.
3. No certificado, fornecido pelo Curso, deverá constar a carga horária e aproveitamento do aluno;
4. A fim de somarem as 1.400 (um mil quatrocentas horas), os cursos com 200 (Duzentas) horas ou mais serão aceitos apenas mediante a histórico escolar completo e currículo dos professores envolvidos no mesmo, sem estes documentos, os certificados desses cursos não serão computados na avaliação.
5. O DRT ou demais registros profissionais já adquiridos em outras profissões será levado em consideração para a primeira fase a depender de cada caso.
6. Cursos superiores em artes e formações técnicas serão consideradas nesta fase.
7. Todos os certificados de segurança são obrigatórios e devem estar com a validade no dia da inscrição.
8. O profissional pode solicitar mais de um DRT, necessário especificar na inscrição (a partir do ANEXO 1 – Tabelas 1 e 2).

Em caso de aprovação, o candidato será convocado para a palestra e conclusão do processo.

No caso de insuficiente comprovação da carga horária requerida, em até 20%, o candidato poderá requerer autorização de trabalho na função avaliada ou atestado de capacitação para outra função onde a sua experiência seja suficientemente comprovada. Não serão dadas autorizações temporárias sem os certificados de segurança específicos.

O artista e técnico também poderá se submeter às fases 2 e 3.

FASE 2

O candidato deve apresentar a comprovação da experiência na área de no mínimo 02 anos, sendo aceitos, contratos, portfólio, vídeos, links de trabalhos realizados etc., ou ainda declaração de Circo de Lona Itinerante com mais de 02 anos com

pessoa jurídica constituída. O tempo de comprovação profissional dependerá de cada caso e poderá ser complementado na FASE 3 por decisão da Comissão de Avaliação.

Obs.:

1. O DRT ou demais registros profissionais já adquiridos em outras profissões será levado em consideração para a segunda fase a depender de cada caso.
2. Todos os certificados de segurança são obrigatórios e devem estar com a validade no dia da inscrição.
3. O profissional pode solicitar mais de um DRT, necessário especificar na inscrição (a partir do ANEXO 1 – Tabelas 1 e 2).

Em caso de aprovação, o candidato será convocado para a palestra e conclusão do processo.

No caso de insuficiente comprovação, o profissional também poderá se submeter à FASE 3.

FASE 3

Nesta fase o profissional será avaliado por banca especializada, podendo ser solicitada apresentação artística, demonstração de habilidades de segurança e/ou entrevista oral ou escrita, a partir da deliberação da Comissão de Avaliação.

Obs.: O candidato submetido a qualquer uma das funções de artistas circenses da cena, deverá apresentar, preparação, número completo da sua função, com duração suficiente para que sejam avaliados os seguintes critérios:

1. Demonstrar - aquecimento correspondente à função; montagem do equipamento e ao final do número sua desmontagem - número com ao menos 3 variações evolutivas da habilidade demonstrada; com entrada e saída bem pontuadas; caracterização; sintonia com todos os elementos apresentados.

2. Não é considerado número artístico apenas a rotina de treinamento;
3. A caracterização será avaliada para cada contexto, porém a demonstração da noção de figurino, maquiagem e uso de elementos cênicos (coreografia, adereços, cenografia, luz, som etc.) será levada em consideração pela banca avaliadora.
4. Será avaliado como artista aéreo todo artista que apresentar número com altura superior a dois metros do solo.
5. Todos devem apresentar os certificados de segurança a depender de cada caso.
6. Esta fase poderá ser realizada por vídeo – contínuo sem cortes, por apresentação ao vivo de forma virtual ou presencialmente com data pré determinada pela Comissão de Avaliação em local apropriado.
7. Caso necessário, nesta FASE 3, as profissões técnicas serão avaliadas por entrevista, em complementação à FASE 02.

Art. 4o São considerados artistas e técnicos exclusivos da área circense a relação de profissões que segue (resumo ANEXO 1 – tabelas 1 e 2), é desta forma que a profissão se registra na carteira de trabalho, no momento da inscrição o profissional pode solicitar ser avaliado para mais de uma profissão : **ARTISTAS** - Acrobata; Amestrador; Aramista; Comedor de Fogo; Contorcionista; Diretor Circense; Ensaiador Circense; Equilibrista; Excêntrico Musical; Faquir; Homem do Globo da Morte; Homem Bala; Icarista; Mágico; Malabarista; Palhaço. **TÉCNICOS** - Barreira; Camarada; Capataz; Eletricista de Circo; Mestre de Pista; Secretário de Frente.

Art. 5o Para além do detalhado nas FASES 1, 2 e 3 é preciso cumprir as especificidades.

CASOS ESPECÍFICO - ARTISTAS CIRCENSES

- **Artistas com números aéreos** (mais de dois metros do chão, parados ou em movimento); devem apresentar a NR35, ou se declararem que pretendem contratar terceiros para o cumprimento desta norma ainda assim devem demonstrar que conhecem a montagem e desmontagem de seus equipamentos, assim como demais medidas de segurança para evitar acidentes, avaliado caso a caso;
- **Amestrador:** (trabalha no adestramento de animais domésticos, como cães, gatos ou animais domesticados, como cavalos, porco por exemplo). Deve apresentar toda documentação sanitária e veterinária do animal ou animais a serem adestrados tais como: GTA - guia de transporte animal, emitido pela casa ou secretaria de agricultura e abastecimento; laudo veterinário; carteira de vacinação; sistema de contenção para segurança do animal.
- **Comedor de Fogo:** deve possuir obrigatoriamente certificado NR 23 para segurança com fogo.
- **Diretor Circense:** Pode apresentar carreira em artes cênicas porém deve comprovar 3 anos de experiência obrigatória em circo de lona (assistente/estágio /direção/ similares) e entrevista com a banca.
- **Ensaíador Circense:** Precisa já ter DRT de artista circense, deve comprovar 3 anos de experiência na prática como ensaiador ou similar e será entrevistado pela banca.
- **Excêntrico Musical:** Pode completar a FASE 1 com formação musical mas deve cumprir a FASE 3.
- **Palhaço:** Pode completar a FASE 1 com formação de ator, ou já possuir DRT na área mas deve cumprir a FASE 3. Para a profissão de palhaço é necessário apresentar 3 esquetes cômicas, ou espetáculo completo. A caracterização é fundamental para a distinção do Palhaço e do Ator Cômico

(DRT de ator deve ser solicitado por outra Instrução normativa).

Art. 9o – As profissões artísticas não especificadas seguem os critérios gerais das FASES 1, 2 e 3. Todos os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Avaliação.

CASOS ESPECÍFICO - TÉCNICOS CIRCENSES

Art. 10o - Devem apresentar toda documentação prevista possível nas FASES 1 e 2 e mais as suas especificidades:

- **Barreira; Camarada; Capataz:** Devem possuir obrigatoriamente os certificados NR 35; NR 23; NR 06. Formação em Primeiros socorros (brigadista). Experiência em Circo de Lona comprovada de 5 anos para o Capataz e 02 anos para Barreira e Camarada, poderão passar por entrevista oral.
- **Eletricista de Circo:** Deve apresentar NR 35; NR 23; NR 10 e NR 06, experiência em Circo de Lona comprovada de 2 anos além de certificado de formação na área elétrica.
- **Mestre de Pista:** Experiência comprovada de 2 anos em Circo de Lona.
- **Secretário de Frente:** Experiência comprovada de 2 anos em Circo de Lona. Para o Secretário de Frente será considerada a formação em Gestão Cultural para possíveis complementações da FASE 1.

Art. 11o - As profissões técnicos poderão fazer avaliações orais ou de forma escrita a depender da Comissão de Avaliação. Será respeitada a oralidade do circo tradicional - patrimônio imaterial brasileiro com seus saberes e fazeres.

Art. 12º - A Comissão de Avaliação que acompanhará todas as fases será formada por 03 profissionais, no mínimo 1 (um) profissional de notória competência na área circense com mais de 8 anos de experiência deve compor as bancas de avaliação e

01 membro do Conselho de Capacitação, a terceira vaga obrigatória poderá ser composta por profissionais do mesmo perfil ou a serem designados pelo próprio Conselho de Capacitação.

Art. 13º - A Comissão de Avaliação dará os conceitos de “Aprovado” ou “Reprovado”.

- Obs. : Quaisquer situações não previstas serão analisadas pela comissão de capacitação e/ou comissão de avaliação que poderá solicitar uma entrevista.

Art. 14º – Após a aprovação, é obrigatória a presença na palestra de formação de capacitação de forma virtual.

Art. 15º - A Comissão de Avaliação do SATED/5P é soberana na sua avaliação, não cabe recurso de revisão.

Art. 16º - Os casos omissos desta normativa serão resolvidos pela **Comissão de Capacitação do SATED/SP** e ratificada pela diretoria do SATED/SP para produzir efeitos legais.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

Dorberto Carvalho
Presidente do SATED SP

APÊNDICE

GLOSSÁRIO - O que são as NRs.

NR 06 – Normas Regulamentadoras de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's. Tema abordado constantemente no Direito do Trabalho e na Segurança do Trabalho, o uso dos EPIs – sigla que designa o equipamento de proteção individual – representa uma proteção à saúde e segurança do trabalhador. Trata em detalhes da NR-6 - norma regulamentadora que regulamenta e fornece orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e saúde do trabalhador, especialmente no que concerne à utilização dos EPIs e suas peculiaridades, a legislações relacionadas ao uso de EPIs e instruções gerais acerca dos EPIs.

NR 10- Aperfeiçoamento Profissional de Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade - NR 10 tem por objetivo estabelecer requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

NR 23 - norma regulamentadora que capacita e qualifica para a atuação em emergências com ocorrência de incêndio, onde a intervenção da brigada particular de incêndio é demandada e necessária. A exigência da Norma Regulamentadora 23 é no sentido de que – nos locais de trabalho – além de todos os equipamentos e acessos a rotas de fuga e saídas de emergência, exista uma equipe de brigada de incêndio, devidamente treinada para agir em emergências do tipo.

NR 35 - O curso de aperfeiçoamento profissional Segurança nas Atividades com Trabalhos em Altura - NR-35 tem por objetivo desenvolver competências para trabalhos seguros em alturas, garantindo a integridade física e a saúde dos envolvidos nas atividades. NR 35- capacita o profissional para a segurança nas atividades com trabalhos em altura - NR-35 tem por objetivo desenvolver competências para trabalhos seguros em alturas, garantindo a integridade física e a saúde dos envolvidos nas atividades.

ANEXO 1

Encontre a sua profissão a partir da quarta coluna - Profissões. As linhas destacadas em vermelho são as profissões que constam na Lei 6533/1978 , abaixo de cada linha vermelha há todas as profissões que podem ser relacionadas com a lei. Para se inscrever selecione o número da primeira coluna.

Ex. 1.6 que se refere a artista que trabalha com Lira, será avaliado como um artista de aéreos e em sua carteira de trabalho virá carimbado ACROBATA.

ANEXO 1 - ESTUDO DAS PROFISSÕES DO CIRCO RELACIONANDO LEI; CBO e NBR. A LEI - Destacada em vermelho, é como a profissão será registrada na carteira de trabalho	
Tabela 1 - ARTISTAS CIRCENSES	Tabela 2 - TECNICOS CIRCENSES

Tabela 1 - ARTISTAS CIRCENSES				
ref. interna	normativa	ref. normativa	profissão	descrição
1	LEI	6533/1978	Acrobata	Executa acrobacias e demonstrações de ginástica, realizando exercícios de contorcionismo, força e equilíbrio, saltos e cambalhotas; utilizam-se de barras, trampolim, aparelhos,

				animais, bicicletas e outros meios. Pode atuar sozinho ou em conjunto com outros Artistas, no ar ou em terra.
1.1	CBO	3762-05	Acrobata	principal
1.2	NBR 16650-1	2.8	aparador porto	pessoa que sustenta, apara e segura os volantes no trapézio e nos demais números aéreos e de solo.
1.3	CBO	3762-10	Artista aéreo	principal
1.4	CBO	3762-10	Artista de corda	sinônimo
1.5	CBO	3762-10	Artista de força capilar	sinônimo
1.6	CBO	3762-10	Artista de lira	sinônimo
1.7	NBR 16650-1	2.136	portô	artista responsável em fazer a base para evoluções acrobáticas.
1.8	CBO	3762-05	Saltador	sinônimo
1.9	CBO	3762-55	Trapezista	principal
1.10	NBR 16650-1	2.169	volante	artista que executa um truque, sustentado por outro artista (aparador, forte e porto), em números aéreos e solo.
TAMBÉM É CONSIDERADO ACROBATA A/O ARTISTA QUE DENSENVOLVE NÚMERO NOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS				
1.11	NBR 16650-1	2.3	argolas	aparelho aéreo constituído por dois aros fixados em dois elementos de sustentação capaz de suportar um ou mais indivíduos.

1.12	NBR 16650-1	2.4	argolões	arcos em torno dos mastros que içam e sustentam a estrutura.
1.13	NBR 16650-1	2.15	bambu	aparelho aéreo constituído por: a) tubo com uma base, b) travessa central com uma estafa, c) travessa na extremidade superior com uma estafa e d) olhal para fixação
1.14	NBR 16650-1	2.17	barra fixa	aparelho de acrobacias constituído por uma trave com uma barra espiada em quatro pontos com regulagem de altura
1.15	NBR 16650-1	2.18	barra russa	aparelho de acrobacia e equilíbrio constituído por barra flexível apoiada nos ombros de dois artistas para o arremesso de uma ou mais pessoas sobre esta
1.16	NBR 16650-1	2.20	báscula	aparelho de solo para impulsionar o acrobata, constituído por uma prancha com eixo central fixada a uma base.
1.17	NBR 16650-1	2.30	cama elástica	aparelho de acrobacia formado por uma tela tensionada tendo nas suas extremidades elementos elásticos fixados a uma estrutura.
1.18	NBR 16650-1	2.47	corda indiana	aparelho aéreo formado de algodão de suado, com alma, e encapada com estafa.
1.19	NBR 16650-1	2.48	corda lisa	corda indiana sem estafa

1.20	NBR 16650-1	2.49	corda sintética	equipamento de segurança composto por um feixe de fibras trançadas ou enroladas entre si, para permitir a tração de cargas, a fixação de objetos ou a segurança de pessoas durante a prática de atividades circenses em altura.
1.21	NBR 16650-1	2.52	dental	aparelho aéreo/de solo moldado para sustentar o artista pela boca e dentes
1.22	NBR 16650-1	2.53	despenhadei ro	aparelho de solo formado por uma plataforma na qual o artista realiza saltos ornamentais.
1.23	NBR 16650-1	2.56	double trapézio	aparelho aéreo em formato de balanço constituído por cordas com alma ou não, e barra maciça ligando suas extremidades.
1.24	NBR 16650-1	2.57	elástico acrobático	aparelho aéreo composto por um conjunto de cabos elásticos utilizados com medida e quantidade relativas à altura e ao peso do artista, e com o efeito desejado por ele.
1.25	NBR 16650-1	2.93	lira	aparelho aéreo de diferentes formatos geométricos, fechado e pendurado.
1.26	NBR 16650-1	2.97	maca russa	aparelho de acrobacia formado por um balanço com uma prancha, espiada ou ancorada, a uma estrutura metálica.

1.27	NBR 16650-1	2.106	mastro chinês	aparelho de acrobacia, em estrutura tubular, espiado ou ancorado, geralmente revestido em material aderente.
1.28	NBR 16650-1	2.109	mesa de dândis	aparelho de acrobacia de solo composto por mesa e/ou cadeira
1.29	NBR 16650-1	2.112	minitrampolim	aparelho para saltos acrobáticos.
1.30	NBR 16650-1	2.126	patins	exibições em tablados circulares, com acrobacias, onde os artistas usam patins de rodas.
1.31	NBR 16650-1	2.129	pêndulo	roda da morte, pêndulo espacial - aparelho aéreo, suspenso espiado ou ancorado, com um ou mais cilindros, ligado na extremidade da estrutura que gira em torno de um eixo central.
1.32	NBR 16650-1	2.132	<i>petit volant</i>	mini trapézio de voos, sem rede, com colchões.
1.33	NBR 16650-1	2.137	porto coreano	aparelho aéreo formado por banquilha e elementos de ancoragem.
1.34	NBR 16650-1	2.149	roda alemã	aparelho de solo formado por dois círculos paralelos, ligados por barras, dimensionado conforme a altura do artista.
1.35	NBR 16650-1	2.150	<i>roda cyr</i>	aparelho de solo de formato circular dimensionado conforme a altura do artista
1.36	NBR 16650-1	2.159	<i>tecido acrobático</i>	aparelho aéreo em tecido de náilon

1.37	NBR 16650-1	2.161	trapézio de dança	aparelho aéreo em formato triangular, constituído por elementos flexíveis ancorados no mesmo ponto e barra maciça ligando suas extremidades .
1.38	NBR 16650-1	2.162	trapézio de voos	trapézio volante aparelho aéreo espiado ou ancorado, tendo como elemento principal um quadro com suporte para banquilha, trapézio e suporte para outros aparelhos acrobáticos, com rede de proteção obrigatória
1.39	NBR 16650-1	2.163	trapézio em balanço	aparelho aéreo em formato de balanço constituído por elementos flexíveis e barra maciça ligando suas extremidades.
1.40	NBR 16650-1	2.158	trapézio simples	aparelho aéreo em formato de balanço constituído por elementos flexíveis e barra maciça ligando suas extremidades.
1.41	NBR 16650-1	2.164	trapézio Washington	aparelho aéreo em formato de balanço constituído por elemento flexível e barra maciça ligando suas extremidades, para apoio de cabeça, de mão ou dental.
1.42	NBR 16650-1	2.166	turbilhão humano	aparelho aéreo composto de uma barra rígida tubular no qual o artista, calçado de uma bota presa ao aparelho, gira em torno de um eixo.

2	LEI	6533/1978	Amestrador	Amestra animais domésticos para exercícios, através de comando de gestos, voz, baseando-se no reflexo condicionado.
2.1	NBR 16650-1	(2.2.2)	amestrador	adestrador - artista que amestra animais para exibição artística
2.2	CBO	3762-25	Domador de animais (circense)	principal
2.3	CBO	3762-25	Treinador de animais (circense)	Sinônimo
3	LEI	6533/1978	Comedor de Fogo	Introduz e expele fogo pela boca, utilizando-se de tochas, acendendo-as e apagando-as sucessivamente; faz também demonstrações de insensibilidade epidérmica ao fogo.
3.1	CBO	3762-16	Artista de circo (outros)	principal
3.2	CBO	3762-16	Comedor de fogo (pirofagista)	Sinônimo
3.3	NBR 16650-1	2.134	pirofagista	artista que realiza demonstrações com fogo.
3.4	CBO	3762-16	Piروفagista	Sinônimo
4	LEI	6533/1978	Contorcioni sta	Executa contorcionismo em vários sentidos, mediante exercícios, para causar a

				impressão de fenômenos anatômicos.
4.1	CBO	3762-20	Contorcionista	principal
4.2	CBO	3762-20	Deslocador	Sinônimo
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-
5	LEI	6533/1978	Diretor Circense	Programa o espetáculo, dirige o ensaio e a apresentação e é responsável pela organização e boa ordem do espetáculo.
5.1	NBR 16650-1	2.55	diretor artístico circense	profissional habilitado na direção de números e espetáculos de circo
5.2	CBO	2622-20	Diretor circense	Sinônimo
5.3	CBO	2622-20	Diretor teatral	principal
6	LEI	6533/1978	Domador	Doma e adestra animais ferozes, dentro de jaulas adequadas. Utiliza-se de aparelhos e objetos apropriados para obter dos animais o cumprimento de exercícios por ele determinados.
6.1	CBO	3762-25	Domador de animais (circense)	principal

6.2	CBO	3762-25	Treinador de animais (circense)	Sinônimo
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-
7	LEI	6533/1978	Ensaaiador Circense	(+18 anos) Ensaia representações teatrais e outros Artistas para números de picadeiro ou de palco, visando melhor desenvolvimento do espetáculo; pode servir de ponto nas representações.
7.1	CBO	2622-20	Diretor teatral	principal
7.2	NBR 16650-1	2.60	ensaaiador	profissional habilitado na preparação para os números circenses.
7.3	CBO	2622-20	Ensaaiador de teatro	Sinônimo
8	LEI	6533/1978	Equilibrista	Realiza exercícios de acrobacia baseado em pontos de equilíbrio, utilizando-se de aparelhos adequados para auxílio ou complementação do seu desempenho artístico; pode apresentar-se só ou acompanhado.
8.1	CBO	3762-30	Aramista (equilibrista)	Sinônimo
8.2	CBO	3762-30	Equilibrista	principal

8.3	CBO	3762-30	Funâmbulo	Sinônimo
8.4	CBO	3762-30	Paradista	Sinônimo
TAMBÉM É CONSIDERADO EQUILIBRISTA A/O ARTISTA QUE DENSENOLVE NÚMERO NOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS:				
8.5	NBR 16650-1	(2.2.3)	arame	aparelho de equilíbrio, formado por cabo de aço, arame ou corda na horizontal, sustentado por estrutura estaqueada ou não.
8.6	NBR 16650-1	2.21	bicicleta circense	aparelho composto de um quadro com conjunto de tubos metálicos, assentado sobre duas rodas iguais alinhadas e com raios metálicos, das quais uma é comandada por um guidom e funciona como diretriz, e a outra ligada a um sistema de pedais acionados pelo artista desmontável ou não.
8.7	NBR 16650-1	2.22	bola de equilibrismo	aparelho de equilíbrio esférico confeccionado de diversos materiais.
8.8	NBR 16650-1	2.27	cadeira de paradas de mão	aparelho de equilibrismo formado por cadeiras com encaixes que permitem o equilíbrio de uma sobre a outra.
8.9	NBR 16650-1	2.62	escada bartolete	aparelho de equilíbrio composto por uma escada livre onde o artista sobe se equilibrando, sem apoio.
8.10	NBR 16650-1	2.63	escada giratória	aparelho aéreo ou de solo formado por uma escada,

				suspensa ou não, sustentada por um eixo central.
8.11	NBR 16650-1	2.64	escada sete	aparelho de equilíbrio formado por uma escada em forma de número sete, contendo em sua extremidade superior uma alça de sustentação presa ao pescoço do artista, equilibrada pelos pés de outro artista.
8.12	NBR 16650-1	2.114	monociclo	veículo equilibrado sobre uma só roda com modelos variáveis.
8.13	NBR 16650-1	2.121	pano chinês	chapéu chinês - aparelho de equilíbriismo formado por material têxtil côncavo no centro proporcional à sua área.
8.14	NBR 16650-1	2.130	percha de equilíbrio	aparelho de equilíbriismo utilizado para suportar uma ou mais pessoas, instalado sobre o ombro, testa, ou cintura do porto.
8.15	NBR 16650-1	2.131	perna de pau	aparelho de equilíbriismo com estrutura fixada ou não no pé e no tornozelo, elevando a altura do artista.
8.16	NBR 16650-1	2.138	pratos de equilíbrio	aparelho de equilíbriismo com formato circular, de material rígido, com encaixe na haste.
8.17	NBR 16650-1	2.151	rola-rola	aparelho de equilíbriismo composto por uma prancha sobre cilindro, esfera e outros elementos.

8.18	NBR 16650-1	2.155	slack-line	aparelho composto com fita para equilíbrio tensionado, estalado dos dois lados.
8.19	NBR 16650-1	2.160	tranca	número de equilíbrio ou malabarismo, executado com os pés, utilizando coxim para apoio do artista, possibilitando evoluções com objetos de vários formatos.
9	LEI	6533/1978	Excêntrico Musical	Executa números musicais acrobáticos, utilizando-se de instrumentos que coloca sobre as costas ou sob as pernas, bem como de outros objetos não instrumentais necessários à execução de seus números; pode se apresentar sozinho ou acompanhado.
9.1	CBO	3762-46	Excêntrico	Sinônimo
9.2	CBO	3762-46	Palhaço	principal
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-
10	LEI	6533/1978	Faquir	Faz demonstrações de sua potencialidade em suportar dores ou sofrimento por meios próprios.
10.1	CBO	3762-16	Artista de circo (outros)	principal
10.2	CBO	3762-16	Comedor de espada	Sinônimo

10.3	NBR 16650-1	2.76	faquir	profissional que executa seus números sobre objetos perfuro-cortantes.
10.4	CBO	3762-16	Faquir	Sinônimo
TAMBÉM SÃO CONSIDERADOS FAQUIR A/O ARTISTA QUE DENSENVOLVE NÚMERO NOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS:				
10.5	NBR 16650-1	2.29	cama de pregos	aparelho de faquirismo formado por uma plataforma com pregos em cujas pontas trabalha o artista.
10.6	NBR 16650-1	2.28	cama de vidro	aparelho de faquirismo formado por uma plataforma coberta de cacos de vidro.
10.7	NBR 16650-1	2.66	espada de faquir	aparelho de faquirismo composto por um equipamento em formato de espada que pode ou não ser introduzido via oral pelo artista.
10.8	NBR 16650-1	2.167	urna de jejum	aparelho de faquirismo composto por uma urna total ou parcialmente transparente, dotada de sistema de tranca, dentro da qual fica o artista por um tempo por ele determinado.
11	LEI	6533/1978	Homem do Globo da Morte	(+18 anos) Realiza acrobacias sobre uma moto no interior de um globo metálico executando voltas de 360 graus; apresenta-se só, em dupla ou trios.
11.1	CBO	3762-16	Artista de circo (outros)	principal

11.2	CBO	3762-16	Globista	Sinônimo
TAMBÉM É CONSIDERADOS PROFISSIONAL DO GLOBO DA MORTE A/O ARTISTA QUE DENSENVOLVE NÚMERO NO SEGUINTE EQUIPAMENTO:				
11.3	NBR 16650-1	2.81	globo da morte	malha metálica esférica para manobras com veículos em seu interior.
12	LEI	6533/1978	Homem-Bala	Lança-se ao ar por um canhão explosivo no lugar de uma bala.
12.1	CBO	3762-16	Artista de circo (outros)	principal
12.2	CBO	3762-16	Homem-bala	Sinônimo
TAMBÉM SÃO CONSIDERADOS HOMEM-BALA O/A ARTISTA QUE DENSENVOLVE NÚMEROS NO SEGUINTE EQUIPAMENTO:				
12.3	NBR 16650-1	2.33	canhão humano	aparelho de propulsão formado por um tubo dentro do qual é colocado o artista que é impulsionado por um sistema de molas, elásticos, ar comprimido ou outros elementos.
13	LEI	6533/1978	Icarista	Equilibra sobre os pés, objetos ou pessoas, em posições estáticas ou rotativas.
-	CBO	<i>nada consta</i>	-	-
13.1	NBR 16650-1	2.85	icários	número de equilibrista ou malabarismo com os pés arremessando pessoas
14	LEI	6533/1978	Mágico	Faz deslocar ou desaparecer objetos; executa outros tipos de ilusionismo, realizando truques, jogos de mágica, de

				prestidigitação, utilizando aparelhos ou movimentos manuais.
14.1	NBR 16650-1	2.87	ilusionista	profissional que trabalha com truques de ilusionismo
14.2	CBO	3762-35	Ilusionista	Sinônimo
14.3	NBR 16650-1	2.100	mágico	profissional que trabalha com truques de mágica close-up, prestidigitação, escapismo e/ou ilusionismo
14.4	CBO	3762-35	Mágico	principal
14.5	CBO	3762-35	Manipulador	Sinônimo
14.6	CBO	3762-35	Prestidigitador	Sinônimo
TAMBÉM É CONSIDERADOS MÁGICO A/O ARTISTA QUE DESENVOLVE NÚMERO COM AS SEGUINTE TÉCNICAS:				
14.7	NBR 16650-1	2.65	escapismo	técnica de resistência e/ou habilidade de escape.
14.8	NBR 16650-1	2.84	hipnotismo	tipo de mágica no qual as pessoas são induzidas a ações involuntárias
14.9	NBR 16650-1	2.42	mágica de salão	close-up estilo de mágica realizada próxima do espectador.
14.10	NBR 16650-1	2.139	prestidigitação	habilidade desenvolvida pelo mágico que efetua truques apenas com as mãos.
15	LEI	6533/1978	Malabarista	Pratica jogos com malabares, tendo habilidade no manuseio de aparelhos, substituindo eventualmente os malabares

				por outros objetos, com ajuda ou não do auxiliar.
15.1	NBR 16650-1	2.12	atirador de facas	artista que executa números com facas, facões e machadinhas.
15.2	NBR 16650-1	2.102	malabarista	artista que equilibra e/ou arremessar vários objetos
15.3	CBO	3762-40	Malabarista	principal
TAMBÉM É CONSIDERADO MALABARISTA A/O ARTISTA QUE DENSENVOLVE NÚMERO NOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS:				
15.4	NBR 16650-1	2.7	aro	aparelho de malabares de formato anelar utilizado para arremessar e realizar evoluções de malabarismo .
15.5	NBR 16650-1	2.14	bambolê	aparelho em formato de aro que gira em torno do artista.
15.6	NBR 16650-1	2.23	bola de malabares	aparelho de malabares esférico confeccionado de diversos materiais.
15.7	NBR 16650-1	2.24	boleadora	aparelho de malabares composto por uma corda com esferas nas extremidades.
15.8	NBR 16650-1	2.38	chicote	aparelho de solo composto por um cabo rígido ligado a uma extensão flexível de tamanho e formato variáveis.
15.9	NBR 16650-1	2.91	laço	aparelho de solo de material flexível com ou sem alma ligada por um dispositivo destorcedor (giro) a um elemento de mesmo material de formato circular.

15.10	NBR 16650-1	2.156	<i>swing poi</i>	instrumento de malabarismo constituído de uma corda com uma bola na extremidade, terminado em fitas e outras variáveis.
16	LEI	6533/1978	Palhaço	Realiza pantomimas, pilhérias e outros números cômicos, comunicando-se com o público por meio de cenas divertidas; caracteriza-se através de roupas extravagantes e empregando máscaras constantes, individuais e intransferíveis ou disfarces cômicos, para apresentar seus números; orienta-se por instruções recebidas ou pela própria imaginação, fazendo gestos característicos, podendo se apresentar só ou acompanhado.
16.1	CBO	3762-45	Clown	Sinônimo
16.2	CBO	3762-45	Cômico de circo	Sinônimo
16.3	CBO	3762-45	Excêntrico	Sinônimo
16.4	CBO	3762-45	Palhaço	principal
16.5	CBO	3762-45	Tony de soirée	Sinônimo
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-
x	LEI	6533/1978		Não há co-relação com a Lei

x.1	CBO	3762-16	Partner (circo)	Sinônimo
x.2	NBR 16650-1	2.125	<i>partner</i>	peessoa que auxilia o artista em suas apresentações no picadeiro.

Tabela 2 - TÉCNICOS CIRCENSES				
ref. interna	normativa	ref. normativa	profissão	descrição
17	LEI	6533/1978	Barreira	Cuida da manutenção do espetáculo circense, visando o bom andamento do mesmo; faz montagem e desmontagem dos números no decorrer do espetáculo; eventualmente ajuda o Artista, quando o mesmo se apresenta sozinho, sob orientação do Ensaaiador Circense.
-	CBO	<i>nada consta</i>	-	-
17.1	NBR 16650-1	2.19	barreiras	profissionais que ficam nas alas do picadeiro auxiliando os artistas na troca de aparelhos e outros adereços.
18	LEI	6533/1978	Camara da	Ajuda a armar o circo e a cuidar da sua manutenção, limpando-o, ajustando todos os acessórios das instalações e executando outras tarefas auxiliares, sob orientação do Capataz.
-	CBO	<i>nada consta</i>	-	-
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-
19	LEI	6533/1978	Capataz	Encarregado geral do material; examina o bom estado das cordas, cabos de aço, mastaréus, grades, cruzetas, e todo material, para que haja segurança do público e dos artistas, tendo sob sua subordinação o Camarada.
19.1	CBO	6230-15	Capataz	Sinônimo

19.2	NBR 16650-1	2.34	capataz de montag em	indivíduo responsável pela liderança dos trabalhadores braçais.
19.3	CBO	7832-35	Encarre gado de serviço de capatazi a	Sinônimo
19.4	CBO	6230-15	Trabalh ador de pecuária polivale nte	principal
19.5	CBO	7832-35	Trabalh ador portuári o de capatazi a	principal
20	LEI	6533/19 78	Eletrici sta de Circo	Cuida da iluminação interna e externa e mantém as fiações em bom estado; instala os refletores, quadros de luz e chaves; faz efeitos de iluminação e opera refletores.
20.1	CBO	7156-15	Eletricist a de instalaç ões	principal
20.2	CBO	7156-05	Eletricist a de instalaç ões (cenário s)	principal
20.3	CBO	7156-15	Eletricist a de instalaç ões (ilumina	Sinônimo

			ção a gás neon)	
20.4	CBO	7156-05	Eletricista de teatro e televisão	Sinônimo
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-
21	LEI	6533/1978	Mestre de Pista	Encarregado de espetáculo circense obedecendo e fazendo obedecer à programação do Diretor Artístico, através do programa interno; fixa aviso em tabelas, apresentando e auxiliando a apresentação, quando há apresentador.
21.1	CBO	3763-25	Animador de circo	Sinônimo
21.2	CBO	3763-25	Apresentador animador de circo	Sinônimo
21.3	CBO	3763-25	Apresentador de circo	principal
21.4	CBO	3763-30	Mestre de cerimônias	principal
-	NBR 16650-1	<i>nada consta</i>	-	-

Documento

IN - CIRCO

Arquivo:

Volume_000002\2cac8ce067144afcaae7bb2419be925e.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

18/jan/2023 14:04:27 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

A5C2-2571-0309

Validação e status atual do documento:

<https://assinaturaaudiovisual.profilme.net/app/Documento/Protocolo/A5C2-2571-0309>



Status

Processo de assinatura do documento finalizado em

19/jan/2023 01:30:44 (BRT/UTC-3)

Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento
está em consonância com a MP 2.200-2, de
24 de agosto de 2001, garantindo sua
validade jurídica em todo território brasileiro.



Assinaturas



[021.417.388-73] Dorberto Rocha Carvalho

dorbertocarvalho@gmail.com

Assinou (Eletrônico Manuscrito) em: 19/jan/2023 01:30:44 (BRT/UTC-3)

Eventos

18/jan/2023 14:04:27 [506.664.358-39] Camila Santos publicou.

19/jan/2023 01:30:44 [021.417.388-73] Dorberto Rocha Carvalho assinou. Visualizou em 19/01/2023 01:29:58.